

**ILUSTÍSSIMO(A) SENHOR(S) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/ RS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 158/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2025**

E. NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.873.258/0001-05, sediada na Rua Imigrantes, 340, sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS, neste ato representada por sua sócia Sra DANIELA OST PLOHARSKI, inscrita no CPF Nº 969.375.480-87, vem na forma de Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, especialmente no que se refere à composição do objeto do presente certame e demais pontos omissos, nos termos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida no item 18.1 do edital em evidência, o qual descreve o prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a data fixada para a realização do pregão eletrônico.

Desta feita, considerando que a data para realização do pregão eletrônico é o dia 08 de Dezembro de 2025, considera-se tempestiva a presente impugnação, sendo a mesma apresentada até a data limite de 03 de Dezembro de 2025.

2. DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de enfermagem, para

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000
Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05
E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanillicitacoes@gmail.com

atender na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Frederico Westphalen/RS, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

Nessa senda, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir eventuais atos eivados de vícios de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem e deve ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa e coerente para a administração pública, sem macular o direito dos licitantes.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legitimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições ora apontadas no Edital, em linhas gerais, manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a impugnante se nutre dos melhores esforços para promover a escorreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000
Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05
E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanillicitacoes@gmail.com

aplicada em sua íntegra e com a total segurança jurídica que deve se ater.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, diante da existência de cláusulas que restringem o caráter competitivo e a isonomia que deve pautar as contratações públicas.

a) DA APRESENTAÇÃO INCOMPLETA ITEM QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRO. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

A redação conferida ao item **6.1.3 – Qualificação Econômico-Financeira** do impõe aos licitantes a demonstração de situação financeira exclusivamente por meio de três índices contábeis rígidos (ILG, ILC e ISG, todos $\geq 1,00$), sem prever **qualquer mecanismo alternativo** ou substitutivo para aferição da capacidade econômico-financeira. Vejamos a exigência do edital:

6.1.3 Qualificação Econômico-Financeira:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*
- b) para comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula*
 - 1) INDICE DELIQUIDEZ GERAL (ILG): $(AC+ARLP)/(PC+PRLP) \Rightarrow 1,00$*
 - 2) INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC): $AC/PC \Rightarrow 1,00$*
 - 3) INDICE DESOLVÊNCIA GERAL (ISG): $(AT)/(PC+PNC) \Rightarrow 1,00$*

[...] Parágrafo Único: As empresas deverão apresentar os indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos neste item, para terem comprovada a sua boa situação financeira.

A exigência, assim posta, configura restrição desproporcional à competitividade, pois presume que qualquer variação, ainda que mínima, em um dos índices contábeis é suficiente para afastar licitantes financeiramente saudáveis e plenamente aptos a executar o objeto contratual. Isso resulta na eliminação automática de empresas cujo balanço apresente oscilações pontuais ou eventos extraordinários que **não comprometem a capacidade econômico-financeira real**.

O artigo. 69 da Lei nº 14.133/2021, expressamente admite:

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000
Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05
E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanillicitacoes@gmail.com

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

[...] § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ou seja, o legislador não apenas autoriza, como também estimula, a adoção de mecanismo substitutivo para aferição da capacidade econômico-financeira, de modo a impedir que empresas plenamente aptas sejam afastadas do certame por formalismos contábeis isolados, os quais muitas vezes não retratam a real solvência ou a efetiva aptidão econômico-operacional do licitante.

Embora se reconheça que o edital busque atender às necessidades administrativas do Município de Frederico Westphalen, a redação conferida aos requisitos de qualificação econômico-financeira **ultrapassa os limites legais e compromete frontalmente a competitividade do certame**. A forma como o dispositivo foi estruturado, exigindo exclusivamente o atendimento integral de três índices contábeis **rígidos**, opera como verdadeiro filtro excludente, afastando empresas financeiramente saudáveis, sólidas e plenamente capazes de executar o objeto, mas que, por variações contábeis meramente circunstanciais, acabam indevidamente marginalizadas do processo licitatório.

A gravidade da restrição é evidente: o edital simplesmente ignora a possibilidade de comprovação alternativa prevista no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que não apenas autoriza, mas positivamente legitima a Administração a admitir a demonstração de capacidade econômico-financeira mediante capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Trata-se de faculdade legal concebida para evitar distorções, impedir formalismos excessivos e garantir que empresas idôneas não sejam excluídas por detalhes contábeis que em nada refletem sua real capacidade financeira.

Ao suprimir completamente essa alternativa legal, sem qualquer justificativa técnica, econômica ou contábil, o edital incorre em violação direta ao art. 69 da Lei 14.133/2021, afronta o princípio do formalismo moderado e age em contrariedade aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A ausência de motivação específica para tal restrição qualifica-se como ilegalidade manifesta, pois requisitos dessa natureza somente podem subsistir quando devidamente fundamentados no processo administrativo, o que não ocorreu.

Em síntese, a Administração, ao estruturar a fase de habilitação econômico-financeira, houve vício formal demais porém sanável, uma vez que há previsão expressa da Lei nº14.133/2021. O resultado é um edital que reduz artificialmente a competitividade, distorce o caráter isonômico da disputa e compromete a própria finalidade pública do procedimento, impondo exigência que se revela ilegal, desarrazoada e frontalmente incompatível com o ordenamento jurídico.

Todavia, o edital, ao optar por exigir exclusivamente os índices contábeis — Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral — e, simultaneamente, omitir a possibilidade de demonstração alternativa do requisito por meio de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, acabou por desconsiderar por completo o comando previsto no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Tal omissão desarmoniza-se com os princípios do julgamento objetivo, do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampliação da competitividade, assumindo contornos ainda mais sensíveis por se tratar de contratação destinada à prestação de serviços essenciais na UPA municipal.

Ressalte-se que inexiste, no instrumento convocatório, qualquer motivação técnico-contábil que demonstre a imprescindibilidade da adoção exclusiva dos índices financeiros ou que justifique a supressão dolosa ou involuntária da via alternativa prevista em lei.

Na conformação atual, a cláusula editalícia acaba por impedir o exercício de uma forma de comprovação da qualificação econômico-financeira expressamente admitida pela legislação, afastando, sem respaldo técnico, mecanismo substitutivo previsto no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Tal opção redacional cria uma barreira desarrazoada e

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000
Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05
E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanilicitacoes@gmail.com

desproporcional ao ingresso de empresas plenamente capacitadas, cuja aptidão financeira poderia ser demonstrada por meios legalmente válidos, mas injustificadamente desconsiderados pelo instrumento convocatório. Essa limitação indevida compromete a isonomia e restringe o acesso equitativo dos licitantes ao certame, contrariando o dever de promoção da competitividade e, por consequência, reduz artificialmente o universo de participantes, o que potencialmente inviabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Trata-se, portanto, de exigência que afronta não apenas a legalidade, mas também os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, que regem a atividade licitatória.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a manutenção da exigência qualificação técnica como está descrito no edital, certamente atentará contra o princípio da ampliação da competitividade, previsto no artigo 5º da Lei Federal Nº 14.133/21, determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Doutrina destaca as repercussões sobre o assunto, dentre as quais se destacam:

“(...) ampliar o número de participantes, pois a concentração quantitativa e qualitativa de bens a serem adquiridos restringe, naturalmente, o número de potenciais participantes; estimular para que a Administração Pública dimensione, segundo suas reais necessidades e possibilidades, o leque e as condições do objeto a ser adquirido; dividir, em maior número, os itens a serem adquiridos, permitindo que cada licitação conte com licitantes especializados e, se for o caso, fabricantes do bem em questão,

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000
Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05
E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanillicitacoes@gmail.com

com a formulação de propostas mais vantajosas para a lançadora do certame [...] etc.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente clara ao reconhecer que a comprovação da qualificação econômico-financeira não se limita aos índices contábeis, admitindo-se expressamente a utilização de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como forma autônoma e legítima de aferição da capacidade financeira dos licitantes.

Com efeito, dispõe literalmente a Súmula 275 do TCU:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”
(TCU, Súmula 275)

No mesmo sentido, o Acórdão 1.335/2010 – Plenário, ao analisar critérios de qualificação econômico-financeira, reafirmou a plena legitimidade da exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, nos seguintes termos:

“faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.”
(TCU, Acórdão 1.335/2010 – Plenário)

Tais precedentes evidenciam que a legislação e o controle externo não apenas autorizam, mas reconhecem como adequada e proporcional a adoção de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como forma de comprovação da capacidade econômico-financeira — exatamente o mecanismo previsto no art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, que o edital ora impugnado inexplicavelmente deixou de contemplar.

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por meios a comprovar a qualificação econômico financeira assertivamente, sem excessos posto que

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000
Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05
E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanillicitacoes@gmail.com

diminui a competitividade e afunila o universo de competidores.

Contudo, essa não é a realidade que se verifica no mercado. Nem todas as empresas prestadoras de serviços — inclusive aquelas que atuam com reconhecida qualidade e solvência — exibem índices contábeis absolutamente lineares, sobretudo diante dos impactos econômicos gerados no período pós-pandemia e, mais recentemente, pelas enchentes que atingiram o Estado. Tais eventos extraordinários provocaram oscilações naturais nos demonstrativos financeiros de inúmeras empresas, sem que isso represente qualquer comprometimento de sua capacidade real de execução contratual. Exigir índices rígidos e inflexíveis, ignorando esse contexto econômico e social amplamente conhecido, resulta em restrição incompatível com a proporcionalidade e com a própria finalidade da habilitação econômico-financeira.

É imprescindível que seja retificado o edital para que o critério de julgamento econômico financeiro seja alinhado com a determinação legal do disposto art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 de maneira a garantir a ampliação da competição, o recebimento de mais propostas e a garantia da vantajosidade a Administração.

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina:

[...] os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certamente, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e às regras relativas à elaboração das propostas e oferecimentos de lances. Dito em outros termos, a regra do art. 4º do regulamento federal aplica-se muito mais no momento da elaboração do ato convocatório do que em momentos posteriores. [...] *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU:

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000
Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05
E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanillicitacoes@gmail.com

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Nestes termos, resta evidente que o dever da Administração Pública ao elaborar o Edital é salvaguardar os princípios constitucionais que regem sua eficiente atuação, bem como os princípios que regem a contratação.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas suas peculiaridades.

Por esses motivos, tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço de saúde, que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas, pois são extremamente peculiares, onde vidas serão colocadas em risco, porém devem ser mantidos os regramentos legais garantindo assim a competitividade, a legalidade junto aos pilares licitatórios.

Face ao exposto, o presente instrumento convocatório deve ser corrigido para fazer constar a exigência de comprovação coerente a restrita legalidade.

Portanto, necessário se faz a alteração do descriptivo do Edital, **para**

6.1.3 Qualificação Econômico-Financeira:

- a)** balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais
- b)** para comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis,

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000
Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05
E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanillicitacoes@gmail.com

pela aplicação da seguinte formula

- 1) INDICE DELIQUIDEZ GERAL (ILG): $(AC+ARLP)/(PC+PRLP) \Rightarrow 1,00$
- 2) INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC): $AC/PC \Rightarrow 1,00$
- 3) INDICE DESOLVÊNCIA GERAL (ISG): $(AT)/(PC+PNC) \Rightarrow 1,00$

Parágrafo Único: A licitante que não apresentar índices econômicos mínimos em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do valor total do(s) lote(s) por ela ofertado(s) na presente licitação.

No presente caso, a comprovação da regularidade de habilitação econômica-financeira plena e correta não pode ser dispensada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório. Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência restrita do item 6.1.3.b, realizá-la sem alteração afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal). Pedimos a adequação do instrumento convocatório, com a inclusão da possibilidade legal de comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, não apenas alinha o edital às disposições do art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, como também assegura a observância dos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Só assim estar-se-á, de fato, estabelecendo critérios legítimos e juridicamente válidos para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas, ampliando a competição e garantindo a celebração do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

A redação atual do item 6.1.3 do edital impõe aos licitantes a comprovação econômico-financeira exclusivamente por meio dos três índices contábeis (ILG, ILC e ISG), todos iguais ou superiores a 1,00, sem admitir qualquer mecanismo substitutivo expressamente previsto em lei. Ao exigir apenas esses índices de forma rígida e cumulativa, o edital viola o art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, que permite — e, em situações

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000

Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05

E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanillicitacoes@gmail.com

como a presente, exige — a admissão de comprovação alternativa mediante capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação. A omissão dessa via legal desconsidera um instrumento criado justamente para assegurar a participação de empresas plenamente capazes, mas que, por variações contábeis normais e absolutamente compatíveis com o mercado, podem momentaneamente não refletir índices matemáticos perfeitos.

A exclusão injustificada desse critério legal impede que licitantes com efetiva capacidade econômico-financeira possam competir, produzindo um filtro desarrazoados que reduz artificialmente o universo de participantes, afronta a proporcionalidade, compromete a isonomia e restringe a competitividade do certame de maneira manifesta. Não se trata de liberalidade do administrador: a Lei 14.133/2021 autoriza expressamente a adoção do patrimônio líquido ou capital social como alternativa legal para o atendimento da habilitação econômico-financeira, e o edital não apresentou qualquer motivação técnico-contábil apta a justificar sua supressão. A omissão, portanto, configura ilegalidade formal e material.

A jurisprudência consolidada do TCU — Súmula 275 e Acórdão 1.335/2010 — confirma que capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo são formas legítimas e autônomas de aferição da capacidade econômico-financeira, que não podem ser afastadas sem fundamentação concreta. Ao ignorar esse entendimento e impor apenas índices rígidos, o edital afasta empresas idôneas, limita a competição e impede a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, a manutenção da cláusula tal como redigida viola diretamente a legalidade, a razoabilidade e o dever de promoção da competitividade, impondo-se sua immediata correção para que o certame não avance sob vício evidente e capaz de macular a regularidade de toda a contratação.

Requer-se o integral DEFERIMENTO da presente impugnação, com a consequente retificação do edital para corrigir a ilegalidade apontada.

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000
Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05
E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanillicitacoes@gmail.com

4. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO

Por fim, a requerente vem alertar ao pregoeiro a sumula 473 do STF, onde preconiza a responsabilização do ente público, junto aos atos praticados que poderão vir a causar pelos atos ou vícios não corrigidos junto ao certame licitatório.

Fazendo valer a plena conduta da Sra Pregoeira junto a comissão de licitações, onde o julgamento deste certame recai sob sua responsabilidade, pois é o momento oportuno para tal, junto a tese e fatos acima mencionados.

Vejamos Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e artigo 16 da Lei 14133/2021 *in verbis*:

Súmula 473. *A administração pode anular seus próprios atos, quando envolvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA LEI 12.846/13

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - *Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

II - *Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

III - *comprovadamente, utilizar-se de interpôsta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

IV- No tocante a licitações e contratos:

a) *frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*

b) *impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*

c) *afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*

d) *fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*

e) *criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;*

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000

Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05

E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanillicitacoes@gmail.com

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

IV - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

5 - CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim acolhimento integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estancia Velha, 01 de Dezembro de 2025.

Atenciosamente

DANIELA OST PLOHARSKI
CPF Nº 969.375.480-87
Socia Proprietária/ E-NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

E NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
Rua Imigrantes, 340, Sala 05, Bairro Centro- Garibaldi/ RS CEP 95.720-000
Telefone: (51) 99644-4091 CNPJ: 43.873.258/0001-05
E-mail: adm.enogueira@gmail.com / turanilicitacoes@gmail.com